

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

| | |
|--|------------------------------------|
| Conselho: CONSEPE | Processo: 3632/96 e 2304/96 |
| Assunto: Recurso Transferência ex-offício de Cacoal para Porto Velho - Curso de Direito | |
| Interessado: Luís Carlos Aita | |
| Relator(a): Nair Ferreira Gurgel do Amaral | |
| Câmara: Ensino | Parecer: 123/CE |

I - Relatório:

Trata de recurso à decisão do CONUCS, indeferindo o pedido de transferência ex-offício do Curso de Direito de Cacoal para Porto Velho, solicitado pelo discente Luís Carlos Aita.

No processo inicial, o requerente anexou, além do comprovante de matrícula, apenas Portaria de Nomeação no Tribunal de Justiça e Termo de Posse.

Apesar da documentação exigida estar incompleta, o processo foi analisado, tendo por base o Art. 100 da Lei 4.024/61 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), alterado pela Lei 7037/82 - "Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga: I - Para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, (...) quando requerida em razão da comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora (...)"; e a Resolução 004/CONUCS, de 02.02.96 - "Serão reconhecidas como transferências ex-offício somente aqueles de serviço público federal da administração direta, e seus dependentes, transferidos no interesse do serviço".

O pedido foi indeferido, por entender o CONUCS não tratar a Portaria 1531/95-PR "de transferência ou remoção de ofício, mas simplesmente de nomeação - o que não é amparado pelas normas jurídicas atinentes ao assunto".

II - Análise e Parecer do Relator(a):

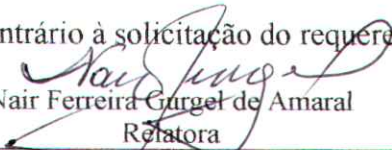
Não há como enquadrar o presente pleito na condição de "transferência ex-offício". Por mais que nos sensibilizemos com o pedido, há de se ter sempre o máximo cuidado com o precedente que se possa criar, em desfavor da seriedade e de critérios absolutamente claros.

Se, por ventura, o curso dispusesse de vaga, ainda seria possível e com certeza justo. Infelizmente, não é assim. O Curso de Direito padece de inchaço, talvez em prejuízo até de sua qualidade, como expõe o Diretor do Núcleo de Ciências Sociais em sua análise e decisão de 03.04.96. Já o parecer da douta Projur, embora entendendo que deva ser acatado o recurso ora sob análise, S.M.J., não traz nenhum fato novo ou disposição legal que tenha sido afrontada na decisão primeira. Limita-se a vagas citações, sem demonstrar concretamente direito ferido. Acrescenta-se também o fato deste assunto ter sido regulamentado por este Conselho, através da Resolução 201/CONSEPE, de 16 de maio de 1996, em anexo.

É possível que o interessado em batendo às portas da Justiça venha ter guarida à sua pretensão. O que não é correto, é termos internamente critérios elásticos e moldáveis ao sabor da simpatia que possa se estabelecer pelo pedido que se analise.

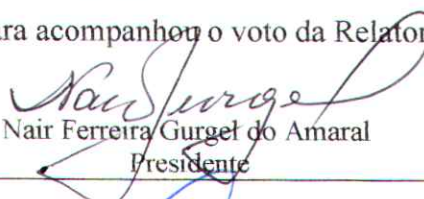
Por essas razões, não há como deixar de acompanhar o relatório e decisão da lavra do Ilmo. Senhor Diretor do Núcleo de Ciências Sociais, datado de 03.04.96 e já citado, tornando-o peça integrante do presente parecer.

Diante do exposto, sou de parecer contrário à solicitação do requerente.


Nair Ferreira Gurgel do Amaral
Relatora

III - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 07.03.97, a Câmara acompanhou o voto da Relatora.


Nair Ferreira Gurgel do Amaral
Presidente

IV - Parecer do Plenário:

Na 68ª sessão ordinária, de 13.03.97, o Parecer foi rejeitado por 1 voto favorável, 4 contrários e 2 obtenções.


OSMAR SIENNA
Presidente